DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1091/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4947/2014
PROTOCOLO	: 1506646
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-6939/2014, peça nº 19, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Edson Luiz de David, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 12820/2014, peça nº 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Gestor compareceu aos autos anexando documentos e justificativas, peça nº 25, que analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE 10467/2014, peça nº 27, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO COM RESSALVA, pela intempestividade da remessa dos

documentos.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10450/2014, peça nº 29, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9074/2015, peça nº 31, opinando pelo julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e no decorrer do exercício, não houve alteração do orçamento inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 289,41 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) conferindo com os extratos bancários.

- Conclusão:

A despeito da Prestação de Contas estar em conformidade com a ordem constitucional e legal, observo que o Gestor encaminhou documentos intempestivos, o que afronta a Instrução Normativa 35/2011, o que é passível a aplicação de multa nos termos do art. 46 da Lei Estadual Complementar nº 160/12.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral MoreiraMS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm